



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.338, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que estabelece os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 843 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 843

§ 3º Os acordos que disponham sobre a concessão de Seguro-Desemprego somente serão homologados se houver pagamento integral ao empregado das verbas rescisórias devidas por dispensa sem justa causa.

§4º A movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em decorrência de acordo, será autorizada somente mediante alvará judicial, expedido se o empregador, na conciliação, concordar com o pagamento da multa de 40%(quarenta por cento) do valor dos depósitos, em benefício do empregado.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposição em contrário.

Justificativa

Os acordos trabalhistas realizados perante o Judiciário, infelizmente, vêm sofrendo com a utilização freqüente de práticas abusivas, através das quais empregados e empregadores acordam a respeito de verbas que, na realidade, envolvem o interesse público e não deveriam estar sendo utilizadas ao arbítrio das partes.

São freqüentes as conciliações em que aparecem como únicos direitos em negociação, e esta é a preocupação da presente proposição, o Seguro-Desemprego e o FGTS.

A presente proposição tem por objetivo, definir que o Seguro-Desemprego somente será concedido se houver pagamento integral das verbas rescisórias em decorrência da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, e com relação ao FGTS, é de entendimento, que,

no mínimo, o empregador deve efetuar o pagamento da multa de 40%(quarenta por cento), para que se configure a iniciativa de quebra do vínculo sem causa justificada.

Espero contar com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em, 21 de outubro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI nº 5.452, DE 1 de maio de 1943

Aprova a Consolidação das
Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

.....

Seção II
Da Audiência de Julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

** Art. 843 com redação dada pela Lei nº 6.667, de 03/07/1979.*

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
